



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

NOTA JURÍDICA n. 00033/2022/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23854.000615/2022-12

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATO DE GESTÃO

Magnífico Reitor,

1. Trata o presente procedimento administrativo de pretendida contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA (FUNAPE), pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ, por meio de dispensa de licitação, para a prestação dos serviços de gestão administrativa e financeira para apoio na implementação e no desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Extensão: "XV SEMABIO UFJ -SUSTENTABILIDADE E CONSERVAÇÃO DE BIOMAS BRASILEIROS", que será implementado com em conformidade com o Plano de Trabalho: *"O evento será totalmente online e beneficente, sendo o dinheiro arrecadado com as inscrições convertidas em alimentos não perecíveis que serão doados a pessoas carentes que habitem em Jataí. Alunos que não puderem contribuir poderão participar do evento de forma gratuita."* (2859191) - NUP: 23070.064552/2021-51
2. Emitido o **PARECER n. 00294/2022/CONS/PFUFG/PGF/AGU** (2868446), e que fora analisado nos termos da Lei n. 8.666/93, pois esta fora a legislação escolhida pela Administração ao remeter à PF/UFG para análise.
3. Após manifestação de acordo da Reitoria da UFJ, no que diz respeito ao parecer (2675549), retorna à PF/UFG (0026126), sem que fosse remetido pelo Gabinete da Reitoria.
4. A esse respeito COTA n. 00075/2022/CONS/PFUFG/PGF/AGU, NUP 23070.060370/2021-19:

4.Primeiramente, ressalta-se que a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União dispõe que as Consultorias Jurídicas, as quais são órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, tem competência para assessorar as autoridades nos referidos entes públicos, mormente, os textos de edital de licitação, contratos ou instrumentos congêneres, sendo que, em relação às autarquias e fundações públicas, no desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, seus órgãos jurídicos, naquilo que couber, agem da mesma forma, ou seja, atendem às necessidades ou requisições dos seus representantes máximos, no caso das Universidades, seus Reitores.

5.Justifica-se tal procedimento, no âmbito da Universidade Federal de Catalão, pois, o pronunciamento ou apreciação jurídica só ganha força normativa junto à coletividade universitária, com a aprovação ou acatamento da sua Reitora. Além disso, pode ocorrer que a autoridade máxima não tenha interesse em dar andamento a este ou outro assunto, ou mesmo determinado projeto, o que implica na cautela de dar-lhes conhecimento prévio daquilo que se pretende fazer, para decidir-se, ao seu alvedrio, o encaminhamento que se pretende realizar.

6.Portanto, faz-se necessário o conhecimento pela Senhora Reitora, das instruções feitas pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, a serem seguidas pela Unidade Acadêmica interessada (2882149), bem como o teor do Ofício nº 70/2022/FENG-RC/RC/UFG, para decidir-se na condição de representante legal máxima da mencionada Instituição Federal de Ensino Superior, o caminho correto a ser seguido.

7.De tal modo, diante do exposto, sugere-se encaminhar o presente procedimento ao Gabinete da Reitoria da Universidade Federal de Catalão para ciência, e na hipótese de anuência da Senhora Reitora em dar prosseguimento ao que foi proposto pela Faculdade de Engenharia, desde que haja questões ou dúvidas de natureza jurídica, que deverão ser apontadas pela Administração para serem eventualmente esclarecidas nesta Procuradoria Federal, devolver os autos para análise final.

5. Mas, para o presente caso, *excepcionalmente*, analisaremos a questão posta no tablado, e da qual damos conhecimento à Administração Superior da UFJ (0026126):

Segue o p.p. que trata de CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ) E A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA (FUNAPE) VISANDO A GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PROJETO DE EXTENSÃO: “XV SEMABIO UFJ - SUSTENTABILIDADE E CONSERVAÇÃO DE BIOMAS BRASILEIROS”.

Neste sentido, venho por meio deste solicitar esclarecimentos quanto a possibilidade de encaminhamento do referido procedimento licitatório nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

6. A contratação direta de fundação de apoio ao ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação por instituição de ensino superior deve obedecer, de forma geral, aos preceitos das Leis 8.666/93 e 14.133/2021, que regem as licitações e contratos administrativos, da Lei n.º 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as instituições de ensino superior e as fundações de apoio, e do Decreto n.º 7.423/2010, que regulamenta a Lei n.º 8.958/94.

7. A contar de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) - NLLC, cuja observância é imperativa em relação aos ajustes firmados pela Administração após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

8. Logo, considerando que ainda estamos na constância do período de transição do antigo/atual regime de licitações (Leis n.ºs 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011), fica a critério da Administração a escolha quanto à norma de regência dos ajustes que vierem a ser celebrados, conforme previsto no art. 191 da Lei 14.133/2021. **Na hipótese dos autos, identifica-se na redação do instrumento a opção pela Lei n.º 8.666/93, razão pela qual tal legislação serviu de suporte legal à análise jurídica empreendida.**

9. **Agora, se cabe o "... encaminhamento do referido procedimento licitatório nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021"** (destacamos - "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, ..."), o seguinte posicionamento.

10. A contratação nos moldes que se pretende originariamente, encontra permissivo legal constante no **art. 24, XIII, da Lei nº8.666/1993, no art. 75, XV, da Lei nº 14.122/2021** e no art. 1º da Lei 8.958/94:

Lei. n. 8.666/93 -

Art. 24. É dispensável a licitação:(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Lei n. 14.122/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Art. 1º da Lei 8.958/94

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas- ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos;

11. Com efeito, observa-se dos dispositivos transcritos diversos requisitos que são inafastáveis para a contratação direta pleiteada nesse procedimento, tanto referentes à instituição que será contratada (requisitos subjetivos), como relativos ao contrato que se pretende firmar (requisitos objetivos).

12. Ainda, a impossibilidade da contratação via Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do artigo 74, caput, da nova lei editalícia, vez que em nenhum momento trata da contratação de fundações por inexigibilidade, posto que o regramento para tal, é tão somente o instituto da Contratação Direta, via de Dispensa de Licitação (*em ambas as legislações*).

13. Diante do exposto, sugere-se, o encaminhamento do presente processo nos termos do Parecer já emitido, vez que, a alteração da minuta analisada, em conformidade com o **Art. 75, inc. XV** da nova legislação, demandaria nova manifestação jurídica.

Goiânia(GO), 19 de maio de 2022.

José Alves Marinho Filho
Procurador-Chefe em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854000615202212 e da chave de acesso 42835b3a



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 891720211 e chave de acesso 42835b3a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2022 15:49. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
